

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	02
Decisão Monocrática .....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	04
Parecer Prévio .....	04
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	05
Decisão Monocrática .....	05
Coordenação do Plenário .....	06
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno .....	06
Sessões e Pautas da 1º Câmara .....	06
Ministério Público de Contas .....	08
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	08
Atos e Despachos .....	08
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	09
Atos e Despachos .....	09

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### ATO Nº 47/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

#### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ANDRÉ JOSÉ GUEDES DA SILVA**, portador do CPF nº \*\*\*.881.174-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico**, Padrão **AJ**, da estrutura do **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, para o qual foi nomeado por força do **ATO Nº 54/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 3/6/2020.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### ATO Nº 48/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

#### RESOLVE:

Nomear **CAROL CAROLINE NUNES THEOTONIO**, portadora do CPF nº \*\*\*.735.054-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico**, Padrão **AJ**, da estrutura do **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, vago em decorrência da exoneração, a pedido, de **André José Guedes da Silva**, por força do **ATO Nº 47/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/3/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente



## PORTARIA Nº 31/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-95/2025,

**Considerando** a solicitação contida no Ofício nº E:1389/2024/GABCIVIL, subscrito pelo Governador do Estado, **Paulo Suruagy do Amaral Dantas**, que manifesta o interesse na permanência do servidor **Kerchenn Elteque de Oliveira Pereira**, ocupante do cargo de Técnico de Contas, matrícula nº 70.269-2, do quadro de pessoal desta Corte de Contas;

**Considerando** os termos do Convênio de Cooperação Técnica e Operacional celebrado entre o Estado de Alagoas e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 23/8/2023, em vigor, que tem por objeto a cessão recíproca de servidores; e

**Considerando**, por fim, que o referido servidor encontra-se investido no cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG,

## RESOLVE:

**Art. 1º Ceder** o servidor **KERCHEEN ELTEQUE DE OLIVEIRA PEREIRA**, inscrito no CPF \*\*\*.567.664-\*\*, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Contas, matrícula nº 70.269-2, do quadro de pessoal efetivo de Técnico de Contas, ao Estado de Alagoas, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento ao cedente, até o término do atual período administrativo governamental, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica e Operacional datado de 23/8/2023.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 6 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO****DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-101/2025,

**Considerando** o Documento de Oficialização de Demandas – DOD, fls. 3/4;

**Considerando** o Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls.7/17;

**Considerando** o Termo de Referência, fls. 81/104, aprovado as fls. 106/107 pelo Diretor Geral desta Corte de Contas;

**Considerando** o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14133/2021, de 1 de abril de 2021;

**Considerando** o Parecer nº PA nº 22/2024, exarado às fls. 221/243, aprovado às fls. 245 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

## RESOLVE:

**RATIFICAR** a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa **X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA SC**, inscrita sob o CNPJ: 38.597.881/0001-42, no valor total de R\$ 11.371,18 (Onze mil, trezentos e setenta e um reais e dezoito centavos), tendo por objeto a contratação de serviço de emissão e uso de Certificados Digitais A1 para Equipamento Servidor e Certificado SSL Wildcard OV, conforme padrão ICP-Brasil.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio. Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO****DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-92/2025,

**Considerando** o Documento de Oficialização de Demandas – DOD, fls. 5/7;

**Considerando** o Termo de Referência, fls. 69/81, aprovado as fls. 82/83 pelo Diretor-Geral desta Corte de Contas;

**Considerando** o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14133/2021, de 1 de abril de 2021;

**Considerando** o Parecer nº PA nº 21/2024, exarado às fls. 188/209, aprovado às fls. 210 pelo Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

## RESOLVE:

**RATIFICAR** a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa - **HYPE LICITE**

**INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 46.305.226/0001-0, no valor total de R\$ 15.320,81 (quinze mil, trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de botijão de gás refrigerante R22 e R410A, destinados aos equipamentos de ar-condicionado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio.

Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos****Decisão Monocrática****O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:**

<b>PROCESSO Nº</b>	TC 34.014925/2023
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público de Contas
<b>UNIDADE(S):</b>	Prefeitura de Limoeiro de Anadia
<b>RESPONSÁVEL:</b>	James Marlan Ferreira Barbosa
<b>ASSUNTO:</b>	Representação

**DECISÃO MONOCRÁTICA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de notícia de irregularidade, apresentada via Ouvidoria, de forma anônima, relatando possíveis irregularidades na Prefeitura de **Limoeiro de Anadia**, referente à suposta cumulação indevida de cargo público da servidora Anireide Karla Agnelo Leite.

Em diligência inicial, a Ouvidoria do TCE/AL constatou a existência de dois vínculos estatutários da referida servidora, sendo um na Secretaria de Educação do Estado de Alagoas e outro na Secretaria Municipal de Educação de Teotônio Vilela, bem como um vínculo de "contratação", no mencionado Município, datado de agosto de 2020 e outro denominado de "comissionado", de dezembro de 2022, desta feita na função de Diretor Administrativo Escolar.

Por meio do Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de: "Nesse sentido, a servidora em investigação cumula cargos de professora estatutariamente em dois entes públicos (Estado de Alagoas e Município de Teotônio Vilela). A carga horária indicada no vínculo de Teotônio Vilela indica, tão-somente, 25 (vinte e cinco) horas semanais, carga horária compatível com a cumulação de um segundo vínculo".

**É o relatório.****II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

**Art. 102.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Ademais, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, efetua a fiscalização e apura fatos alegados em Representação/Denúncia, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, em conformidade com que preconiza o artigo 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 8.790/2022. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas):

**Art. 4º** O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas tem jurisdição própria e privativa, **em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.** (grifos adotados)

Nesse diapasão, o art. 191, do Regimento Interno desta Corte de Contas, também dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade da denúncia ou representação:

**Art. 191** A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Ocorre que, a presente denúncia não atende ao disposto no Art. 102 § 1º da nova Lei

Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, pois não contém nome legível, qualificação e endereço do representante bem como ausente provas materiais que demonstrem o mínimo do fato supostamente apontado como irregular, não seguindo a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica

Cumpra esclarecer que a denúncia anônima apontou, e identificado pelo Parquet de Contas, que os contra-cheques referentes ao suposto terceiro vínculo laboral estão desatualizados (agosto de 2020 e dezembro de 2022). Ademais, em agosto de 2020, a servidora em questão sequer integrava os quadros do funcionalismo da educação estadual, porque sua admissão ocorreu em 22.04.2022, assim como não havia ingressado no funcionalismo da educação municipal de Teotônio Vilela, pois ocorreu somente em 26.01.2022. Desta forma, não prospera a alegação de cumulação indevida de cargo público nesse período.

Diante disso, por não instruir a presente representação com os documentos necessários para sua admissibilidade, isto é, a documentação referente a regular identificação do representante, não há que se falar no exame do mérito dos fatos tratados na presente representação, razão pela qual opina-se pela extinção da representação, sem resolução de mérito, e, conseqüentemente, proceda-se o arquivamento dos autos.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

**a) NÃO CONHECER** a presente representação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

**b) DETERMINAR o arquivamento dos autos**, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

**c) DAR PUBLICIDADE** a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 10 de março de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator

<b>PROCESSO Nº</b>	TC 34.015800/2023
<b>INTERESSADO:</b>	Transformat Comércio e Serviços LTDA
<b>UNIDADE(S):</b>	Município de Rio Largo
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Gilberto Gonçalves da Silva, Gestor municipal
<b>ASSUNTO:</b>	Representação

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de notícia de irregularidade apresentada, via Ouvidoria, pela empresa **Transformat Comércio e Serviços LTDA**, relatando possíveis violações normativas no Pregão Eletrônico Nº 033/2020, no processo nº 0914-013/2020, que gerou a nota fiscal e a nota de empenho 12/2020, conforme Ata de Registro de preços nº 154/2020, realizado pelo **Município de Rio Largo** para contratação para aquisição de um veículo no valor de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).

O denunciante suscita, em síntese, necessidade de “ajuda a respeito do pagamento do veículo que foi destinado à Secretaria de Educação, pregão eletrônico 033/2020”. Realçando que por diversas vezes, “manteve contato com o Sr. Anselmo no intuito de agilizar o pagamento uma vez que a empresa Transformat Comércio LTDA cumpriu todos os requisitos do edital”.

Mediante o Ofício nº165/2023/GP/PMRL, o gestor apresenta manifestação da Secretária Municipal de Finanças alegando que este processo se estruturou “por atraso de pagamento atribuído à referida empresa. No entanto, aproveitamos a oportunidade para comunicar que, conforme documentação anexa a este ofício, o montante devido já foi devidamente quitado pela empresa em questão”.

Em 06/07/2023, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5PMP-4337/2023/GS, da autoria do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

**Art. 102.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Como visto, o representante alega suposta irregularidade quanto ao pagamento do veículo que foi destinado à Secretaria de Educação, mediante o pregão eletrônico

033/2020.

O expediente encaminhado noticia a ocorrência de supostas irregularidades no que se refere ao inadimplemento do Município de Rio Largo em relação à empresa ora interessada; e o que na prática, configura uma simples cobrança contratual.

De fato, a ausência de cumprimentos contratuais eventualmente não contempladas no orçamento e desprovidas de caráter público e amparo legal configura violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como deixa de observar as regras para execução da despesa pública, previstas no art. 4º c/c o art. 12,§1º da Lei nº 4.320/64.

No caso, em que pese a omissão do gestor público na administração de um valor inerente às contas municipais, tal circunstância específica, referente a um contrato, cuja eventual inadimplência fora suscitada pela empresa interessada, por si, tende a corresponder a um mecanismo puramente de cobrança contratual e como tal não detém o potencial de ensejar o prosseguimento da representação; o que não exime o controle do Tribunal de Contas e momento oportuno.

Da forma apresentada, os indícios de irregularidades são insuficientes a recomendar a apuração dos fatos tratados na presente Representação/Denúncia e, conseqüentemente, configurando a insuficiência dos requisitos para o prosseguimento do feito, razão pela qual se encaminha para o arquivamento dos autos, em consonância com o disposto na norma vigente a exemplo do constante no art. 193 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL – em seu parágrafo único.

### III – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO** no sentido de:

**a) NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

**b) DETERMINAR o arquivamento dos autos**, com fulcro nos art. 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

**c) DAR PUBLICIDADE** a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

<b>PROCESSO Nº</b>	TC/AL Nº 34.018532/2024
<b>INTERESSADO:</b>	Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas.
<b>UNIDADE(S):</b>	Prefeitura Municipal de Pariconha/ AL.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Sr. Antonio Telmo Noia, Prefeito do Município de Pariconha à época. Sr. Luís Felipe da Silva Lima, Secretário de Administração e Finança do Município de Pariconha signatário do contrato em questão.
<b>ASSUNTO:</b>	Denúncia/ Representação – Representação

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação instaurada em virtude de denúncia anônima formulada através da Ouvidoria do Tribunal de Contas, na qual alegou a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório que ensejou no contrato Nº 46/2020, celebrado entre o Município de Pariconha e a empresa Império Comércio Varejista de Móveis Ltda, cujo objeto foi à aquisição de aparelhos de ar-condicionado para atender a administração pública municipal.

Em síntese, o denunciante aduz que o quantitativo de itens adquirido foi excessivo, em virtude do pequeno porte do Município de Pariconha, e que a referida contratação encontra-se superfaturada, bem como indica apropriação indevida de recursos públicos.

A manifestação n.73.20240UV foi recepcionada pela Ouvidoria desta Corte de Contas em 21/08/2024, tendo sido autuada como representação nesta Corte de Contas em 30/10/2024, sendo o presente processo autuado e distribuído a esta Relatoria, consoante sorteio eletrônico disposto no Termo de distribuição nº 3038/2024, e, em ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 14 de novembro de 2024, o órgão ministerial exarou o PARECER N. 5876/2024/2ªPC/PB, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pela “**realização de diligência preliminar à admissão do feito**, com a finalidade de intimar o(a) representante para que regularize a sua identificação, (...), sob pena de rejeição in limine da presente representação.”

Acatando o disposto no Parecer referenciado, o Conselheiro Relator remeteu o feito à Ouvidoria do TCE/AL, ocasião que o manifestante foi intimado, contudo não apresentou nenhuma resposta.

Diante da inércia do representante, o órgão ministerial proferiu o PARECER N. 1460/2024/ 2ªPC/PB, de autoria do Procurador supracitado, datado em 26/02/2025, no qual opinou pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade da presente representação.

#### É o relatório.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o **nome legível**, a **qualificação** e o **endereço do representante**, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifos nossos)

Ao consultar a manifestação n. 73.2024OUV, item 1 do E-TCE, verifica-se que não há nenhuma identificação do representante, somente acompanhando esta representação com o termo de Contrato nº 46/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 12/2022.

Dessa maneira, trata-se de denúncia anônima, ou seja, não contém nome, qualificação, nem endereço, requisitos indispensáveis para instauração e prosseguimento da representação nesta Corte de Contas, conforme determina no art. 102, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AL.

Nesse sentido, considerando a ausência de requisitos de admissibilidade, o art. 191, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que a representação "não será acolhida in limine,"

Ademais, cumpre registrar o exposto pelo órgão ministerial no PARECER N. 1460/2024/2ªPC/PB:

3. Por meio do Parecer n. 5876/2024 (doc. 4), esta 2ª Procuradoria de Contas manifestou-se pela realização de diligência preliminar à admissão do feito, por tratar-se de denúncia anônima, visando à intimação do denunciante para regularizar a sua identificação, indicando seu nome completo, qualificação e endereço.

4. Tendo o Conselheiro Relator encaminhado os autos à Ouvidoria da Corte de Contas (doc. 6), a referida unidade procedeu a intimação do denunciante, oferecendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com fundamento na Normativa nº 01/2020 (doc. 8), todavia este quedou-se inerte, conforme esclarece o Despacho de doc. 7.

5. Assim, **embora tenha sido ofertado ao(a) denunciante a oportunidade de promover a regularização formal** nos moldes requeridos por este Parquet de Contas, este manteve-se inerte, não havendo como dar prosseguimento a presente representação.

6. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **arquivamento** do feito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, observa-se que restou infrutífera a tentativa de regularizar a identificação do representante, de modo que não merece prosperar a presente representação ante a ausência de requisitos indispensáveis para a admissibilidade do feito, razão pela qual determino o arquivamento do processo.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **NÃO CONHECER** a presente representação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com fulcro nos art. 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

<b>PROCESSO Nº</b>	TC/AL n. TC/4.20.011516/2020
<b>INTERESSADO:</b>	Pro Eficiência Equipamentos Médicos e Hospitalares e soluções em Prestação de Serviços
<b>UNIDADE(S):</b>	Município de Marechal Deodoro
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa
<b>ASSUNTO:</b>	Representação

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se notícia de irregularidade apresentada em 02 de agosto de 2017, pela empresa **Pro Eficiência Equipamentos Médicos e Hospitalares e soluções em Prestação de Serviços**, via Ouvidoria, relatando suposta irregularidade no Edital PR nº 25/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e hospitalares para o município de **Marechal Deodoro**.

Os autos foram instruídos mediante a notificação do gestor para fins de esclarecimentos, bem como a manifestação da diretoria técnica, este que afirmou não foram localizados documentos referentes ao pregão presencial 25/2017 no Sistema

Integrado Modular – SIM.

Na sequência, o secretário municipal de comunicação do município manifestou -se no sentido de que não há necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART para o tipo de serviço contratado, bem como que inexistiu vinculação de vistorias para participação do certame e defende a adequação da modalidade licitatória adotada.

Em 1º/10/2021, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4PMP-2184/2021/EPº da autoria do Procurador Ênio Andrade Pimenta, por meio do qual requereu, em síntese, a consolidação da representação e a adoção das devidas providências para instrução processual do feito, indicando a necessidade de readequação do certame de acordo com as normas vigentes que não teriam sido observadas.

Os autos foram recepcionados neste Gabinete em 23 de janeiro de 2023.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que, desde a denúncia pela Ouvidoria em 02/08/2017 até o aporte neste Gabinete, observando-se que não houve nenhum ato, eminentemente decisório, e o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos**, ou seja, resta caracterizada a incidência da prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.** (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

**Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509**, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa nº 14/2022 do TCE/AL ainda dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

**Art. 5º A prescrição se interrompe:**

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de março de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

**Parecer Prévio**



O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

**PARECER PRÉVIO PPRP-CRSC-2/2025**

Processo: TC/1.006981/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

**PARECER PRÉVIO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM) E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA REPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO. ALERTA E RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.**

1. A ausência do Anexo 2 que configura descumprimento da Resolução Normativa nº 01/2016;

2. Abriu créditos suplementares por superavit financeiro, mesmo sem a existência de superavit, totalizando R\$ 18.162.043,49 em créditos suplementares sem lastro financeiro;

3. Constata-se que foram abertos créditos suplementares correspondentes a 34,01% das dotações iniciais, excedendo em 4,01% o limite autorizado pela LOA 2023 e na lei 1994/2023;

4. Ausência de notas explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis;

5. O ente não alcançou o percentual mínimo exigido com a receita de complementação da União – VAAT com as despesas de capital, aplicando apenas 14,20% dos recursos anuais do VAAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de **RIO LARGO** referente ao exercício de **2023**, decidem:

a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Gilberto Gonçalves da Silva**, gestor(a) do município de Rio Largo no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal: (1) a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS**; e que (2) determine a **ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS**, a fim de apurar a integralidade de saldos bancários no valor de R\$ 4.177.168,38 que careceram de comprovação patrimonial, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas,

b. **EXPEDIR** ofício(a) prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sanccionamentos, que:

b.1. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas no pressuposto de que a entidade terá continuidade, permanecerá em operação e atenderá às suas obrigações legais no futuro previsível;

b.2. O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. O setor de contabilidade deverá ter maiores cuidados para que não ocorram tantas divergências nos valores informados;

b.3. A abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária;

b.4. A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

b.5. Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

b.6. O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011; e

b.7. Maior celeridade nos envios das informações ao SIOPE.

c. **DETERMINAR** a abertura de **processo de destaque** para apurar a responsabilidade do gestor, do contador e dos demais agentes públicos que possam ter dado causa às infrações de natureza contábil detectadas no presente processo, assim como aos respectivos atos de gestão;

d. **DETERMINAR** a expedição de ofício à **Diretoria de Coordenação de Técnicos - DCT** e à **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP** para que, articuladamente, respeitando sua dimensionada capacidade operacional e obedecendo os critérios de materialidade, risco e relevância, possam avaliar a inclusão de auditoria no plano anual de fiscalização do tribunal, destinada a apurar a responsabilidade pelos problemas detectado pelo douto Ministério Público de Contas nas contratações temporárias por motivo de excepcional interesse público, realizadas pelo município;

e. **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não

haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

f. **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Rio Largo, para a adoção das providências de sua alçada, bom como **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

g. **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia dos relatórios de auditoria, do Parecer do douto MPC, do Parecer Prévio e do Voto do Relator ao **Procurador-Geral de Justiça** para a adoção das providências que entender cabíveis;

h. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

i. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

**Dione Souza Kyrillos**

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

**Decisão Monocrática**

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 10/03/2025 NOS SEGUINTE(S) PROCESSOS:**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/001363/2016</b>
<b>INTERESSADO</b>	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Juliana Lopes de Farias Almeida – Prefeita de Mar Vermelho</b>
<b>Assunto</b>	Termo Aditivo

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 02/2025 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de **contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 02/02/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/003954/2015</b>
<b>INTERESSADO</b>	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Juliana Lopes de Farias Almeida – Prefeita de Mar Vermelho</b>
<b>Assunto</b>	Termo Aditivo

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2025 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de **contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser**



definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 09/04/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/009849/2016
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida – Prefeita de Mar Vermelho
Assunto	Termo Aditivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA nº 04/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 30/08/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

### Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE MARÇO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/1.006246/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: GEORGE VIEIRA CLEMENTE, PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos

Gestor: GEORGE VIEIRA CLEMENTE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/2.1.008219/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA, RODOLPHO PEREIRA DA SILVA

Gestor: CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/34.009259/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Traipu, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: GENIVALDO DOS SANTOS

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/34.014668/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor: PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.1.008420/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 10 de março de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

### Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE MARÇO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/12.000976/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA EUNICE FERRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.004081/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALFREDO JOSE PEREIRA, JOSÉ PAULO RAMOS, PENEDO PREVIDÊNCIA-Penedo

Gestor:

Órgão/Entidade: PENEDO PREVIDÊNCIA-Penedo

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.004911/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, JOSÉ JUCA SOBRINHO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO



Processo: TC/12.009796/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CLETO WILSON ROSAS MARQUES LUZ, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.010386/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano, MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS, Nilson Soares Rodrigues

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.011681/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: 048.343.624-00, Victor Manuel Alves Pereira Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.013439/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA BETÂNIA FERREIRA ALVES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.014669/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ADALBERTO LOURENCO SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.021576/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOAO LOURENCO DA SILVA, Marleide Maria da Costa Gusmão

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/13076/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IPREV DE POÇO DAS TRICHEIRAS/AL., LUCIETE DE ALMEIDA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/276/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-PIRANHAS, JOÃO PEDRO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhás

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001041/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , José Soares da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001121/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , Wilma Maria Ribeiro Marcelino

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.002376/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , RITA DE CASSIA LIMA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.002379/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , JOSEFA NEIDE MENDES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007853/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , JOSÉ CAJUEIRO ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.008161/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú, JOSE THAYLAN LEONCIO LOPES, PALMIRA CASTRO DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO



Processo: TC/3.12.010389/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EDILSON BARBOSA DE LIMA, ROSIMARY REGINA SILVA DE JESUS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.019157/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO, JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA

Gestor:

Advogado:

Cons. Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.009149/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, MARIA LUIZA DA SILVA

Gestor:

Advogado:

Cons. Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 10 de março de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

## Ministério Público de Contas

### 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.1666/2025/2ªPC/PB Processo TC 9.1.008496/2023 Interessado: Adriano Ferreira Barros Assunto: Prestação de Contas de Joaquim Gomes- exercício 2022 Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Joaquim Gomes, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: 1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas; 2. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais; 3. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos; 4. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias; 5. Descumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos recebidos a título de VAAT com despesas de capital, conforme exigido pelo art.27 da Lei 14.113/2020. 6. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE <http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br> E INSIRA O CÓDIGO DA1B4252BE758C36AB80E1B9C283AF81 ASSINATURA ELETRÔNICA PELO SISTEMA e-TCE: PEDRO BARBOSA NETO - 09/03/2025 19:38:59 Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), Estado de Alagoas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 2ª Procuradoria de Contas Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Atas das Audiências Públicas e Informações Pormenorizadas sobre a Execução Orçamentária e Financeira em tempo real, em flagrante desrespeito ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER N.1695/2025/2ªPC/PB Processo TC 9.1.008054/2023 Interessado: José Carlos de Carvalho Assunto: Prestação de Contas de Água Branca- exercício 2022 Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Água Branca, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: 1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório

de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas; 2. Abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais; 3. Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao permitido pela LOA, infringindo o disposto no art. 167, V, CF, fato que configura, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67; 4. Descumprimento do limite constitucional mínimo para os gastos com educação; 5. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos; Estado de Alagoas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 2ª Procuradoria de Contas 6. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias; 7. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar as Prestações de Contas dos exercícios anteriores e respectivos Pareceres Prévios, além das Atas das Audiências Públicas, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER N.1701/2025/2ªPC/PB Processo TC 9.1.008469/2023 Interessado: Manuilson Andrade Santos Assunto: Prestação de Contas de Colônia Leopoldina - exercício 2022 Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Colônia Leopoldina, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: 1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas; 2. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais; 3. Autorização genérica na LOA para realização de remanejamento, transferência e transposição mediante decreto, em violação direta ao disposto no art. 167, VI, da CF/88; 4. Descumprimento do limite constitucional mínimo para os gastos com educação, bem como dos limites previstos no art. 27 e 28 da Lei n. 14.113/2020, relativos ao VAAT; PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE <http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br> E INSIRA O CÓDIGO F2D9B80E9C9233DED4C5683DB976868F ASSINATURA ELETRÔNICA PELO SISTEMA e-TCE: PEDRO BARBOSA NETO - 10/03/2025 11:54:40 Estado de Alagoas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 2ª Procuradoria de Contas 5. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos; 6. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias; 7. Repasse de valores, a título de duodécimo, sem lei autorizativa, em desconformidade com art.167, V, da CF; 8. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar as Prestações de Contas dos exercícios anteriores e respectivos Pareceres Prévios, além da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em flagrante desrespeito ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER N.1680/2025/2ªPC/PB Processo TC 9.1.008057/2023 Interessado: Tiago Torres Freitas Assunto: Prestação de Contas de Piranhas- exercício 2022 Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE PIRANHAS. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Piranhas, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: 1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas; 2. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais; 3. Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao permitido pela LOA, infringindo o disposto no art. 167, V, CF, fato que configura, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67; 4. Descumprimento do limite constitucional mínimo relativo aos gastos com saúde, em virtude do disposto no art. 2º, caput e p. único, da Lei Complementar n. 141/2012; Estado de Alagoas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 2ª Procuradoria de Contas 5. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos; 6. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias; 7. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar as Prestações de Contas, Atas das Audiências Públicas, Folhas de Pagamento dos servidores, Lei fixadora dos Subsídios e seus Atos de Nomeação, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER N.1691/2025/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.7798/2023 Interessado : Prefeitura de Poço das Trincheiras - 2022 Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. POÇO DAS TRINCHEIRAS EXERCÍCIO DE 2022. DETERIOÇÃO INJUSTIFICADA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE ENVIO TEMPESTIVO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. VERDADE MATERIAL. NÃO ACOLHIMENTO NO MÉRITO.

Maceió/AL, 10 de março de 2025.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

**Juliana Moraes das Chagas Oliveira**

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-30/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.011149/2020

Interessado: JOSÉ CÍCERO RAMOS DA SILVA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-37/2025/SM

Processo: TC/2.5.009109/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE

Interessado: MARIA DO AMPARO DA ROCHA SOARES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-210/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/3049/2020

Interessado: EVERALDO SILVA DOS SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-209/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/2999/2020

Interessado: JÓRIO SOUZA DE MELO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-207/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/2979/2020

Interessado: WAGNER DE SOUZA LIMA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-142/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/2899/2020

Interessado: BENEDYS SILVA NOBRE

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-59/2025/SM

Processo: TC/6.12.001433/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-64/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/12.008633/2023

Interessado: SEVERINO CALAZANS DE LIMA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-67/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/12.007693/2023

Interessado: JOSÉ FRANCISCO FORTUNATO DOS SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-126/2025/SM

Processo: TC/3.12.009163/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSEFA BATISTA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-125/2025/SM

Processo: TC/3.12.009169/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ZÉLIA DOS SANTOS SANTANA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-115/2025/SM

Processo: TC/3.12.005743/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA LAURITA DA CONCEIÇÃO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-1291/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/2783/2020

Interessado: MARCELO JOSÉ ARAÚJO NASCIMENTO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-68/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/12.007689/2023

Interessado: WELLINTON ALMEIDA DOS SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-71/2025/SM

Processo: TC/12.001939/2023



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MOACIR DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-124/2025/SM

Processo: TC/3.12.008999/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA .

PAR-6PMPC-123/2025/SM

Processo: TC/5.12.014549/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-102/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/2759/2020

Interessado: JOSÉ AGÁPITO SIMÕES SILVA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-110/2025/SM

Processo: TC/2749/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: TENENTE CORONEL PM ITAMAR JOSÉ OLIVEIRA DE ALCANTARA Classe: REG PROCEDIMENTO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE REFORMA À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-114/2025/SM Processo: TC/3.12.005283/2022 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE Interessado: MARIA DO CARMO SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-1458/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/2779/2020

Interessado: JOSENILDO MARTINS RODRIGUES

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-112/2025/SM

Processo: TC/3.12.005289/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-217/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/3079/2020

Interessado: GENIVALDO GOMES DA CRUZ

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-215/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/3123/2020

Interessado: EDENILTON GOMES DOS SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-213/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.010893/2020

Interessado: JOSÉ EDVALDO ALMEIDA MENDONÇA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-218/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.010433/2020

Interessado: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-220/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.011969/2020

Interessado: ERALDO ANTÔNIO LIBERATO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 10 e março de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha